



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431244

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2050873-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário FABIO DE SOUSA NUNES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **POR VOTAÇÃO UNÂNIME, NÃO CONHECERAM DA PRESENTE REVISÃO CRIMINAL E, DE OFÍCIO, CONCEDERAM HABEAS CORPUS AO REQUERENTE FÁBIO DE SOUZA NUNES**, em conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AUGUSTO DE SIQUEIRA (Presidente), HERMANN HERSCHANDER, MARCO DE LORENZI, AMARO THOMÉ, MARCELO GORDO, XISTO ALBARELLI RANGEL NETO E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 2 de maio de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.664

REVISÃO CRIMINAL nº 2050873-96.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo - 7ª Vara Criminal Central

PETICIONÁRIO: Fábio de Souza Nunes

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ERRO JUDICIÁRIO.

I. Caso em Exame

1. Fábio de Souza Nunes foi condenado criminalmente por furto qualificado tentado. Posteriormente, descobriu-se que a condenação foi indevida, pois a pessoa processada utilizava documentos de identificação de terceiro.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legitimidade do requerente para a revisão criminal, considerando a alegação de homonímia e erro judiciário.

III. Razões de Decidir

3. A revisão criminal não é cabível para reexame de provas, não sendo o requerente parte legítima para sua propositura.

4. No entanto, a documentação apresentada demonstra que o requerente não é a pessoa condenada, justificando a concessão de habeas corpus de ofício, reconhecida a existência de homonímia.

IV. Dispositivo e Tese

5. Não se conhece da revisão criminal, mas concede-se habeas corpus de ofício ao requerente.

Tese de julgamento: 1. A revisão criminal não é meio para reexame de provas. 2. A homonímia justifica a concessão de habeas corpus de ofício.

Legislação Citada:

" Código Penal, art. 155, § 4º, inc. IV, c.c. art. 14, inc. II.

" Código de Processo Penal, art. 621, incisos II e III.

Jurisprudência Citada:

" TJ-MG, RVCR: 10000130973530000 MG, Rel. Júlio César Lorens, j. 01/04/2014.

" TJ-PR, RVCR: 5004480 PR 0500448-0, Rel. Marcus Vinicius de Lacerda Costa, j. 21/05/2009.

" Revisão Criminal nº 0179440-73.2011.8.26.0000, 4º Grupo de Direito Criminal, Rel. Des. J. Martins, j.

12/02/2015.

" Revisão Criminal nº 0173891-14.2013.8.26.0000,
7º Grupo de Direito Criminal, Rel. Des. De Paula Santos,
j. 12/02/2015.

Vistos.

FÁBIO DE SOUZA NUNES foi condenado originariamente pela 7ª Vara Criminal Central da Comarca de São Paulo à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, além do pagamento de 06 (seis) dias-multa, por infração ao disposto no artigo 155, § 4º, inc. IV, c.c. art. 14, inc. II, do Código Penal (fls. 63/67).

A r. sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público na data de 28/11/2018, e em 12/08/2019, para a Defesa (fls. 335, dos autos principais).

Através de PEDIDO REVISIONAL, por meio de advogado constituído, ingressa com pedido de revisão criminal, com fundamento no artigo 621, incisos II e III, do Código de Processo Penal, visando a desconstituição do julgado. Sustentou, em síntese, residir na cidade de Garanhuns, Estado de Pernambuco, vindo a tomar conhecimento de que contra ele pairava condenação criminal nos autos e nº 0011584-84.2018.8.26.0050, quando instado a apresentar certidão de antecedentes criminais e certidão de quitação eleitoral para efetivação de contrato de trabalho. Informou ter sido indevidamente condenado pela prática do crime de furto qualificado tentado, ao cumprimento da pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em

regime aberto, além do pagamento de 06 (seis) dias-multa, por decisão proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal Central da Comarca de São Paulo. Apontou não ter sido observado, no curso do feito, que a pessoa que estava sendo processada, utilizava documentos de identificação de terceiro. Afirmou que a mídia de gravação da audiência de instrução demonstra que o autor do delito e o ora peticionário são pessoas diferentes. Argumentou que o peticionário, na ocasião dos fatos, estava trabalhando na cidade de Garanhuns/PE, conforme documentação anexa. Postulou por sua absolvição e desconstituição da condenação já transitada em julgado; seja oficiado ao Tribunal Superior Eleitoral para que possa ser emitida certidão de quitação eleitoral em seu favor; bem como seja determinado o pagamento da indenização pelos danos morais sofridos pelo requerente, diante da ocorrência de erro judiciário (fls. 01/16).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da Revisão Criminal, com concessão de habeas corpus de ofício, em favor do requerente (fls. 83/85).

É o relatório.

Com efeito, é sabido que, por não constituir uma nova instância recursal, a revisão criminal não se presta ao reexame de provas e teses já aquilatadas pelas instâncias ordinárias, tendo cabimento apenas nas estritas hipóteses legais.

Nesse sentido, reiterada é a jurisprudência:

"REVISÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - NULIDADE DO PROCESSO - INVIABILIDADE - PEDIDO DE REVISÃO INDEFERIDO. Não se admite, em sede de revisão criminal, o reexame de provas, vez que referida ação não pode ser manejada como um segundo recurso de apelação. Sua abrangência está restrita às hipóteses previstas no art. 621 do CPP e, não restando demonstrado a ocorrência de erro judiciário ou nulidade a ser reparada, há de ser rejeitado o pedido revisional" (TJ-MG - RVCR: 10000130973530000 MG, Relator: Júlio César Lorens, Data de Julgamento: 01/04/2014, Grupo de Câmaras Criminais / 2º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS, Data de Publicação: 11/04/2014).

"REVISÃO CRIMINAL - INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA REVISÃO CRIMINAL ELENCADAS NO ART. 621, CPP - REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RAZÕES JÁ DEBATIDAS EM SEDE DE APELAÇÃO - PLEITO REVISIONAL IMPROCEDENTE. A revisão criminal não é ação que admite reavaliação das provas, visando a absolvição por insuficiência probatória. É medida que tem seus objetivos bem delimitados pelo artigo 621 do Código de Processo Penal, não proporcionando aos julgadores a amplitude do recurso de apelação" (TJ-PR - RVCR: 5004480 PR 0500448-0, Relator: Marcus Vinicius de Lacerda Costa, Data de Julgamento: 21/05/2009, 5ª Câmara Criminal em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 153).

De fato, dispõe o art. 621 do Código de Processo

Penal:

"Art. 621- A revisão dos processos findos será admitida:

"I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

"II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

"III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena".

De acordo com a documentação juntada aos autos, verifica-se não ser o requerente parte legítima para propositura da presente ação revisional, tendo em vista não ter sido ele a pessoa processada nos autos de origem.

Com efeito, verifica-se tratar-se de hipótese de homonímia, não podendo o requerente pleitear a desconstituição do julgado, uma vez que a condenação pesa sobre pessoa diversa da sua.

Conforme se observa nos autos, o requerente apresenta documento de identificação RG nº 6.835.034 (cf. fls. 17/18) e reside no Estado de Pernambuco. Na data dos fatos, qual seja, 09/02/2018, trabalhava como ajudante de motorista na empresa W. V. Transporte de Cargas em Geral Ltda., situada na cidade de Garanhuns/PE, conforme se observa pela documentação de fls. 26/37. Nos meses subsequentes, enquanto tramitava o processo, submeteu-se a tratamento de saúde naquela unidade da Federação, conforme

comprovam os documentos de fls. 39/58.

Por sua vez, o autor do delito possui RG de nº 71.886.998-9, e estava recolhido no CDP de Mauá desde 02/06/2018 (cf. fls. 238, dos autos de origem), sendo requisitado na unidade prisional para comparecimento à audiência de instrução e julgamento.

Outrossim, ao acessar a mídia da gravação da audiência é possível perceber que a pessoa ali presente e a qual confessou a prática delitiva, não é a mesma retratada no documento juntado às fls. 17/18 destes autos.

Examinando os autos de origem, verifica-se que a legitimação do autor do delito apresentou resultado negativo (fls. 31, dos autos principais), não sendo apontado, ainda, o número de seu documento de identificação, nos ofícios enviados pelo Juízo de origem ao IIRGD e à Justiça Eleitoral (fls. 337/340, dos autos de origem).

Assim, embora não seja possível o conhecimento da presente revisional, por ilegitimidade de parte, forçoso o reconhecimento da homonímia a justificar a concessão de habeas corpus de ofício, em favor do requerente.

Nesse sentido a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

"REVISÃO CRIMINAL - CONDENÇÃO DE HOMÔNIMO -

EXECUÇÃO CONTRA O PETICIONÁRIO - HABEAS CORPUS DE OFÍCIO - Necessidade: Embora um homônimo tenha sido condenado e preso pela prática dos crimes descritos na Ação Penal 1540/81, a carta de guia foi emitida equivocadamente contra o peticionário que, na ocasião dos crimes, estava preso e, portanto, não pode sofrer a execução criminal. Constatada, assim, a coação ilegal, necessária a concessão de ordem de habeas corpus, de ofício. Revisão conhecida e, de ofício, concedida ordem de habeas corpus" (Revisão Criminal nº 0179440-73.2011.8.26.0000, 4º Grupo de Direito Criminal, Rel. Des. J. Martins, j. 12/02/2015).

"REVISÃO CRIMINAL - Receptação - Reincidência que o acórdão considerou comprovada por certidão que, na verdade, se refere a homônimo - Homonímia devidamente comprovada nos autos - Ofício do IIRGD - Retificação do julgado que se impõe, para, excluindo-se a agravante da reincidência, se diminuir a pena aplicada, estabelecer o regime inicial aberto e substituir a reprimenda privativa de liberdade por uma restritiva de direitos e mais uma de multa (além da pena pecuniária primeiramente imposta) - Ação revisional julgada procedente, com deferimento do pedido, nestes termos" (Revisão Criminal nº 0173891-14.2013.8.26.0000, 7º Grupo de Direito Criminal, Rel. Des. De Paula Santos, j. 12/02/2015).

Assim, reconhecida a existência de evidente erro judiciário, concede-se habeas corpus de ofício em favor do requerente FÁBIO DE SOUZA NUNES, RG nº 6.835.034, filho de Josino Nunes da Silva e Nailda Ferreira de Souza, natural de Correntes-PE, nascido

em 16/09/1978, devendo ser oficiado ao Juízo de origem e ao Juízo da Execução para que promovam a retificação do julgado e as correções necessárias, especialmente em relação ao processo de execução da pena e comunicações ao IIRGD e à Justiça Eleitoral, afastando-se qualquer anotação referente à condenação do requerente em relação aos autos nº 0011584-84.2018.8.26.0050, da 7ª Vara Criminal Central da Comarca de São Paulo.

Necessária também a realização de providências referentes à correção dos dados de filiação do verdadeiro autor do fato (FÁBIO DE SOUZA NUNES - RG 71.886.998-9), uma vez constar de sua folha de antecedentes, filiação correspondente a seu homônimo, ora requerente.

Por fim, registre-se que o pleito de indenização deve ser formulado perante o Juízo competente para análise da matéria, permitindo-se à Fazenda Pública o exercício do contraditório e ampla defesa na apuração da possível ocorrência de erro judiciário e quantificação dos eventuais prejuízos sofridos pelo requerente.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***NÃO SE CONHECE DA PRESENTE REVISÃO CRIMINAL E, DE OFÍCIO, CONCEDE-SE HABEAS CORPUS AO REQUERENTE FÁBIO DE SOUZA NUNES, RG nº 6.835.034***, nos termos apontados acima.

FÁTIMA GOMES

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO